



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13707/001.572/95-62
RECURSO Nº. : 112.364
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1991
RECORRENTE : SOCAN-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.570

NORMAS PROCESSUAIS - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS
PORTARIA SRF 4980/94 - COMPETÊNCIA - CORREÇÃO DE
INSTÂNCIA - Compete às Delegacias de Julgamento apreciar a manifestação de inconformidade do contribuinte contra decisão das Delegacias da Receita Federal indeferidoras de pleito de compensação de tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SOCAN - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REMETER os autos à DRJ no Rio de Janeiro, para que a petição de fls. 54/60 seja apreciada, nos termos da Portaria SRF nº 4.980/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº 13707/001.572/95-62

Acórdão nº 107 -03.570

RELATÓRIO

De conformidade com a petição de fls. 28, SOCAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, requereu à repartição fiscal de sua jurisdição: (I) que não mais processasse a restituição do IRPJ relativo ao exercício financeiro de 1991 a que fazia jus em razão de já tê-lo compensado com o imposto de renda devido no ano-calendário de 1995; e (II) que a compensação realizada fosse considerada válida.

A DRF no Rio de Janeiro - Centro Norte, apreciando o requerimento, por entender que a compensação instituída pelo artigo 66 da Lei 8383/91 seria faculdade atribuível ao contribuinte, que independeria de prévia homologação, não apreciou o pleito, não obstante deixar assinalado que a repartição fiscal, no exercício de sua competência, possa verificar a correção do procedimento por este adotado.

Contudo, averbou a DRF:

“Vale notar, porém, que a IN-SRF nº 67/92, retrocitada, estatui, no art. 9º, que não são compensáveis os créditos de imposto de renda objeto de restituição automática por processamento eletrônico, como é o caso do imposto a restituir apurado na declaração de rendimentos do exercício de 1991 (situação dos autos)”.

A requerente, não se conformando com os termos da decisão proferida pela DRF, interpôs recurso perante este Colegiado, reeditando fundamentalmente as razões expendidas em sua peça vestibular, e acrescentando:

“No bojo de uma interpretação sistemática, portanto, o direito à compensação está legalmente estabelecido, sem condicionamento nenhum.

Ademais, pode o Contribuinte exercitá-lo, sejam quais forem as datas de apuração dos créditos e independentemente de se tratar ou não de Restituição automática por processamento eletrônico, como consta na decisão recorrida”.

É o relatório.

Processo nº 13707/001.572/95-62
Acórdão nº 107-03.570

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

O direito à compensação de tributos, previsto no artigo 66 da Lei 8383/91, inquestionavelmente, é direito subjetivo do contribuinte, que pode exercê-lo independentemente de prévia autorização de autoridade administrativa, correndo porém por sua conta e risco a correção do procedimento adotado.

Não obstante, o Sr. Secretário da Receita Federal, certamente em homenagem ao direito de petição constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, XXXIV, "a"), na Portaria SRF nº 4980/94, determinou, em primeiro lugar, competir às Delegacias, Alfândegas e Inspetorias classe especial, apreciar processos administrativos relativos a compensação de tributos (art. 1º, X) e, em segundo lugar, competir às Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal, relativa ao indeferimento de solicitação de compensação (art. 2º).

Vale dizer, no caso concreto, compete à DRJ julgar a manifestação de inconformidade da recorrente contra a decisão da DRF, cabendo a este Colegiado, se for o caso, a apreciação da matéria somente após o pronunciamento da Delegacia de Julgamento.

Em face do exposto, voto no sentido de remeter este processo à DRJ no Rio de Janeiro, para que esta aprecie a petição de fls. 54/60.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1996.



Natanael Martins - Relator